

TÍTULO 21 – ICMS**Documento 3 – Convênio ICMS 156/2015; Convênios ICMS 77/2005 e ICMS 136/2006**

(*)

COMUNICADO CONAB/MOC N.º 003, DE 16/02/2016

- O Convênio ICMS 156 de 18 de dezembro de 2015 revoga os Convênios ICMS 49/95, ICMS 26/96 e ICMS 77/2005 e estende a disposição do Convênio ICMS 136/2006. (*)

CONVÊNIO ICMS 156, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

(*)

Publicado no DOU de 22/12/2015, pelo Despacho 240/2015.

Dispõe sobre a concessão de regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB).

O **Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)**, na sua 254ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 18 de dezembro de 2015, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei Complementar Nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira – Fica concedido à Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) regime especial para cumprimento das obrigações relacionadas com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação (ICMS), nos termos deste convênio.

§ 1º O regime especial de que trata este convênio aplica-se exclusivamente aos estabelecimentos da CONAB, assim entendidos seus Núcleos, Superintendências Regionais e Pólos de Compras, que realizarem operações vinculadas ao Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA), Programa de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), Estoque Estratégico (EE) e Mercado de opção (MO).

§ 2º Os estabelecimentos abrangidos por este convênio passam a ser denominados CONAB/PAA, CONAB/PGPM, CONAB/EE e CONAB/MO.

Cláusula segunda – A CONAB manterá inscrição no Cadastro de Contribuintes de cada Unidade Federada onde realizar operações, hipótese em que lhe será concedida uma única inscrição para cada tipo de estabelecimento denominado no §º da Cláusula Primeira, na qual será centralizada a escrituração fiscal e o recolhimento do imposto de todas as operações realizadas na unidade federada.

Cláusula terceira – Fica a CONAB/PAA, CONAB/PGPM, CONAB/EE e CONAB/MO, relativamente às operações previstas neste convênio, obrigada a efetuar a sua escrituração fiscal pelo sistema eletrônico de processamento de dados.

Parágrafo único – O estoque mensal deverá ser demonstrado conforme registros apropriados no referido sistema eletrônico.

Cláusula quarta – Fica dispensada a emissão de nota fiscal de produtor nas saídas destinadas à negociação de mercadorias com a CONAB/PAA, CONAB/PGPM, CONAB/EE e CONAB/MO.

Parágrafo único – O disposto nesta cláusula não se aplica ao Estado de Mato Grosso, na forma de sua legislação regulamentar.

TÍTULO 21 – ICMS

Documento 3 – Convênio ICMS 156/2015; Convênios ICMS 77/2005 e ICMS 136/2006

COMUNICADO CONAB/MOC N.º 003, DE 16/02/2016

Cláusula quinta – A CONAB/PAA, CONAB/PGPM, CONAB/EE e CONAB/MO, por ocasião de aquisição realizada em Pólos de Compra, emitirá, nas situações previstas na Cláusula Quarta, Nota Fiscal-eletrônica (NF-e) Modelo 55, para fins de entrada, no momento do recebimento da mercadoria.

§ 1º Será admitido o prazo máximo de 20 (vinte) dias entre a emissão da nota fiscal de entrada e a saída da mercadoria adquirida pelo Pólo de Compras.

§ 2º O disposto nesta cláusula não se aplica ao Estado de Mato Grosso.

Cláusula sexta – Nas operações que envolvam depósito de mercadorias em armazém geral realizadas pela CONAB/PAA, CONAB/PGPM, CONAB/EE e CONAB/MO, devem ser observadas as normas constantes no Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970.

Parágrafo único – Nos casos de retorno simbólico de mercadoria depositada, ficam os armazéns gerais autorizados à emissão de Nota Fiscal de retorno simbólico diário, na qual deverão indicar, no campo “chave de acesso da NF-e referenciada”, o número das chaves de acesso das NF-e de saída.

Cláusula sétima – Nas transferências interestaduais de mercadorias registradas na inscrição da CONAB/PAA, CONAB/PGPM, CONAB/EE e CONAB/MO, a base de cálculo da operação será o preço mínimo para mercadoria fixado pelo Governo Federal, vigente na data da ocorrência do fato gerador, acrescido dos valores do frete e do seguro e demais despesas acessórias.

Cláusula oitava – Nas saídas internas promovidas por produtor agropecuário com destino a CONAB/PAA, CONAB/PGPM, CONAB/EE e CONAB/MO, o imposto, quando devido, será recolhido pela CONAB até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da aquisição.

§ 1º O imposto será calculado sobre o preço pago ao produtor.

§ 2º O imposto recolhido será lançado como crédito no livro fiscal próprio, não dispensando o débito do imposto, por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

Cláusula nona – Ficam revogados os Convênios ICMS 49/95, 26/96 e 77/2005.

Cláusula décima – Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente a essa publicação.

CONVÊNIO ICMS 77/2005

- Publicado no DOU de 05/07/2005, efeitos a partir de 01/08/2005.
- Alterado pelo Convênio ICMS 136/2006.

Dispõe sobre a concessão de regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) nas operações relacionadas com o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA).

TÍTULO 21 – ICMS

Documento 3 – Convênio ICMS 156/2015; Convênios ICMS 77/2005 e ICMS 136/2006

COMUNICADO CONAB/MOC N.º 003, DE 16/02/2016

O **Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)**, na sua 118ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 1º de julho de 2005, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei Complementar Nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira – Fica concedido à Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) regime especial para cumprimento das obrigações relacionadas com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação (ICMS), nos termos deste convênio.

§ 1º O regime especial de que trata este convênio aplica-se exclusivamente aos estabelecimentos da CONAB, assim entendidos seus Núcleos, Superintendências Regionais e Pólos de Compras, que realizarem operações vinculadas ao Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA).

§ 2º Os estabelecimentos abrangidos por este convênio passam a ser denominados CONAB/PAA.

Cláusula segunda – A CONAB/PAA deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes de cada unidade federada onde realizar operações, hipótese em que lhe será concedida inscrição única, onde será centralizada a escrituração fiscal e o recolhimento do imposto de todas as operações realizadas na unidade federada.

Cláusula terceira – A CONAB/PAA emitirá a Nota Fiscal com numeração única por Unidade da Federação, em 5 (cinco) vias, com a seguinte destinação:

- I - 1ª via - Destinatário/produtor rural;
- II - 2ª via - Conab/Contabilização;
- III - 3ª via - Fisco da unidade federada do emitente;
- IV - 4ª via - Fisco da unidade federada de destino;
- V - 5ª via - Armazém de depósito.

Parágrafo único – Fica a CONAB/PAA, relativamente às operações previstas neste convênio, obrigada a efetuar a sua escrituração fiscal pelo sistema eletrônico de processamento de dados, independentemente da formalização do pedido de que tratam as cláusulas segunda e terceira do Convênio ICMS 57/95, de 28 de julho de 1995.

Cláusula quarta – Fica dispensada a emissão de nota fiscal de produtor nas saídas destinadas à negociação de mercadorias com a CONAB/PAA.

Cláusula quinta – A CONAB/PAA emitirá Nota Fiscal para fins de entrada nos Pólos de Compra, no momento do recebimento da mercadoria.

§ 1º A Nota Fiscal para fins de entrada poderá ser emitida manualmente, em série distinta, hipótese em que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração dos livros fiscais.

Nova redação dada ao § 2º da cláusula quinta pelo Convênio ICMS 136/2006, efeitos a partir de 20/12/2006.

§ 2º Será admitido o prazo máximo de 20 (vinte) dias entre a emissão da Nota Fiscal de entrada e a saída da mercadoria adquirida pelo Pólo de Compras.

TÍTULO 21 – ICMS

Documento 3 – Convênio ICMS 156/2015; Convênios ICMS 77/2005 e ICMS 136/2006

COMUNICADO CONAB/MOC N.º 003, DE 16/02/2016

Redação original, efeitos até 19/12/2006.

§ 2º Será admitido o prazo mínimo de 20 (vinte) dias entre a emissão da nota fiscal de entrada e a saída da mercadoria adquirida pelo Pólo de Compras.

Cláusula sexta – As mercadorias poderão ser transportadas dos Pólos de Compra até o armazém de depósito com a nota fiscal para fins de entrada emitida pela CONAB/PAA.

Cláusula sétima – Nos casos de mercadorias depositadas em armazém:

I - a 5ª via da Nota Fiscal será o documento hábil para efeitos de registro no armazém;

II - nos casos de remessa ou devolução simbólica de mercadoria, a retenção da 5ª via da Nota Fiscal, pelo armazém dispensa a emissão de nota fiscal nas hipóteses previstas nos seguintes dispositivos do CONVÊNIO S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF):

- a) § 1º do art. 28;
- b) item 2 do § 2º do art. 30;
- c) § 1º do art. 36;
- d) item 1 do § 1º do art. 38.

Nova redação dada a cláusula oitava pelo Convênio ICMS 136/2006, efeitos a partir de 20/12/2006.

Cláusula oitava – Poderá ser emitida manualmente Nota Fiscal de série distinta, que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração dos livros fiscais:

I - na remoção de mercadorias, assim entendida a transferência de estoques entre os armazéns cadastrados pela CONAB/PAA, sem que ocorra a mudança de titularidade;

II - nas operações denominadas de venda em balcão, assim entendida a venda direta em pequenas quantidades a pequenos criadores, produtores rurais, beneficiadores e agroindústrias de pequeno porte.

Redação original, efeitos até 19/12/2006.

Cláusula oitava Na remoção de mercadorias, assim entendida a transferência de estoques entre os armazéns cadastrados pela CONAB/PAA, sem que ocorra a mudança de titularidade, poderá ser emitida manualmente Nota Fiscal de série distinta, que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração dos livros fiscais.

Cláusula nona – Nas saídas internas promovidas por produtor agropecuário com destino à CONAB/PAA, o imposto devido será recolhido pela CONAB como substituta tributária no dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da aquisição.

§ 1º O imposto será calculado sobre o preço pago ao produtor.

§ 2º O imposto recolhido será lançado como crédito no livro fiscal próprio, não dispensando o débito do imposto, se devido, por ocasião da efetiva saída da mercadoria.

Cláusula décima – Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2005.

TÍTULO 21 – ICMS

Documento 3 – Convênio ICMS 156/2015; Convênios ICMS 77/2005 e ICMS 136/2006

COMUNICADO CONAB/MOC N.º 003, DE 16/02/2016

CONVÊNIO ICMS 136/2006

- Publicado no DOU de 20/12/2006, pelo Despacho 18/2006.

Altera o Convênio ICMS 77/2005, que dispõe sobre a concessão de regime especial à Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) nas operações relacionadas com o Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PAA).

O **Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)**, na sua 124ª reunião ordinária, realizada em Macapá, AP, no dia 15 de dezembro de 2006, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei Complementar Nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira – Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 77/2005, de 1º de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o § 2º da cláusula quinta:

"§ 2º Será admitido o prazo máximo de 20 (vinte) dias entre a emissão da nota fiscal de entrada e a saída da mercadoria adquirida pelo Pólo de Compras";

II - a cláusula oitava:

"Cláusula oitava Poderá ser emitida manualmente Nota Fiscal de série distinta, que será posteriormente inserida no sistema, para efeito de escrituração dos livros fiscais:

I - na remoção de mercadorias, assim entendida a transferência de estoques entre os armazéns cadastrados pela CONAB/PAA, sem que ocorra a mudança de titularidade;

II - nas operações denominadas de venda em balcão, assim entendida a venda direta em pequenas quantidades a pequenos criadores, produtores rurais, beneficiadores e agroindústrias de pequeno porte".

Cláusula segunda – Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.